



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.669, DE 2004 **(Do Sr. Almir Moura)**

Altera a Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, acrescentando item ao conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; MINAS E ENERGIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.433, de 1997, de forma a garantir que recursos oriundos da cobrança pelo uso da água possam também ser destinados a projetos de preservação de mananciais a serem previstos nos Planos de Recursos Hídricos de cada bacia hidrográfica.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

.....
XI – projetos de preservação ambiental de mananciais, que contemplem necessariamente a recuperação de áreas de preservação permanente, educação ambiental e conscientização da comunidade da bacia hidrográfica, quanto às ações necessárias para sua proteção e uso sustentável.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A integridade dos mananciais de água é essencial para garantir, principalmente, o abastecimento público em quantidade e qualidade suficientes aos usuários. Sabemos, no entanto, da vulnerabilidade desses mananciais, mormente nas cidades de médio e grande porte em que a expansão urbana desordenada tem colocado em perigo a constância e a qualidade do abastecimento.

A Lei nº 9.433, de 1997, a chamada Lei das Águas, prevê que os recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água (art.19), um de seus mais efetivos instrumentos, sejam aplicados na própria bacia hidrográfica que os arrecadou, de acordo com os programas e metas estabelecidos nos planos de recursos hídricos (art.6º) aprovados pelos respectivos comitês de bacia. O art. 7º da Lei, por sua vez, determina o conteúdo mínimo a ser contemplado pelos planos.

Entendemos importante estar previsto entre os itens do conteúdo mínimo dos citados planos, um que especifique a elaboração de projetos para a preservação dos mananciais e conscientização da população residente, quanto aos cuidados necessários à conservação e ao uso sustentável desses importantes recursos ambientais.

Espero contar com o apoio dos ilustres Pares para um rico debate e uma tramitação ágil desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado Almir Moura

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.433, DE 08 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Seção I
Dos Planos de Recursos Hídricos

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VI - (VETADO)
- VII - (VETADO)
- VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

Seção IV
Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

- I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
 - II - incentivar a racionalização do uso da água;
 - III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.
-

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO